



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)

Institui o Programa de Segurança, Revitalização, Conservação, Manutenção e Modernização das paradas de ônibus no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o Programa de Segurança, Revitalização, Conservação, Manutenção e Modernização das paradas de ônibus, pontos de embarque, desembarque e afins.

Art. 2º As paradas de ônibus, pontos de embarque, desembarque e afins, que atendam o sistema público de transporte coletivo deverão ser equipadas/atendidas da seguinte forma:

I - Com a instalação de postes de sistema de iluminação pública, contemplando um perímetro mínimo não inferior a dois mil metros quadrados;

II - Com a instalação de sistemas de segurança do tipo monitoramento eletrônico por câmeras de segurança interligados em tempo real com o sistema de segurança pública local ou central – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – e com o sistema de gerenciamento do transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal – Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade;

III - Com a instalação de acessos à rede mundial de computadores interligado com os demais programas governamentais de acesso livre e ou internet pública.

Parágrafo único. A abrangência perimetral constante do inciso I poderá ser flexibilizada caso haja impedimentos e ou limitadores do tipo edificações, questões de tráfego, barreiras naturais, e outras questões topográficas e ou geográficas.

Art. 3º O perímetro que compreende as paradas de ônibus e demais pontos de embarque e desembarque do sistema de transporte coletivo, observadas as proporções perimetrais citadas no inciso I e parágrafo único do art. 2º desta norma, deverão ser periodicamente conservados e mantidos por meio de serviços de poda, roçagem, ajardinamento, limpeza, retirada de entulhos, pintura e revitalização.

Art. 4º Em fomento à política pública de coleta seletiva do Governo do Distrito Federal, as paradas de ônibus, pontos de embarque, desembarque e afins, deverão ser equipadas com lixeiras devidamente sinalizadas e especificadas.

Art. 5º As áreas rurais e urbanas do Distrito Federal que ainda não constarem contempladas com paradas de ônibus e pontos de embarque e desembarque edificados, deverão ser atendidas com a construção de abrigos em conformidade com as normas de segurança, satisfação, conforto e bem estar do usuário.

I - As edificações citadas no *caput* deste artigo deverão observar as normas de planejamento urbano e demais diretrizes legais que versem sobre as diversas áreas, incluindo as consideradas rurais;

II - Especificamente em relação a área de tombada do Distrito Federal, para efeitos de revitalização, manutenção e construção de novos abrigos deverão ser observadas as seguintes normas: Lei nº 47, de 02 de outubro de 1989, Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, Portaria nº 314, de 08 de outubro de 1992 do IPHAN.

Art. 6º A construção dos novos abrigos citados no artigo anterior, bem como os já existentes, deverão ser adaptados com rampas de acesso, piso tátil e outros equipamentos que possibilitem a acessibilidade e a segurança dos usuários.

Art. 7º O Programa deverá priorizar lugares ermos, com pouca e/ou baixa iluminação e onde os serviços de poda, roçagem, ajardinamento, limpeza, retirada de entulhos se mostrem necessários.

Art. 8º São objetivos prioritários do Programa:

I – gerar de forma permanente maior segurança à população do Distrito Federal;

II – diminuir os crimes que possam ocorrer nas proximidades das paradas de ônibus;

III – contribuir continuamente com os Órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal;

IV – possibilitar a população usuária do serviço público de transporte coletivos melhores condições de segurança, conforto, acessibilidade e bem estar.

Art. 9º O Poder Executivo poderá realizar licitações, convênios ou parcerias público-privadas de forma a garantir a execução desta Lei em estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Parágrafo único. Os convênios e parcerias citadas no caput deste artigo poderão ser firmados a título gratuito com empresas, associações, comércios, condomínios e outras instituições localizadas próximas as paradas de ônibus, pontos de embarque, desembarque e afins, com o fito de incentivar a participação da sociedade no Programa.

Art. 10. As despesas oriundas desta Lei deverão ser executadas através de recursos orçamentários próprios, suplementados, caso necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A frota da capital da República tem 12.764 ônibus, para uma população de 2,974 milhões. O número inclui todos os ônibus com placas do DF. Com isso, há um coletivo para cada 233,05 moradores brasilienses. Já as paradas de ônibus, conforme levantamento do DFTrans em 2018, são 4,7 mil. As informações sobre o tamanho da frota de coletivos é do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e se referem a 2018. Já a estimativa de população de 2018 foi calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nesse levantamento realizado somente 3,2 mil paradas possuem abrigo o que chamou bastante nossa atenção, pois ainda existem aproximadamente 1500 paradas de ônibus sem qualquer abrigo ou somente placas indicando o ponto de ônibus ou em pontos habituais – aqueles sem qualquer indicação, mas onde passageiros se acostumaram a esperar – o que não deve persistir.

Dessas que possuem abrigo muitas precisam de reformas, revitalizações e por essa proposição estamos buscando paradas modernas, conservadas, com acesso à internet pública e livre, mais seguras com câmeras de vídeo monitoramento, com realizações de poda, iluminação ampla e lixeiras nas proximidades das paradas de ônibus, pontos de embarque e desembarque, gerando um bem-estar e sensação de segurança nos passageiros.

Infelizmente, nos deparamos com muita facilidade com crimes de todas as espécies sendo cometido contra os cidadãos, tanto na ida quanto na volta do trabalho, ou na ida ou após chegar da escola, faculdade e cursos técnicos, quando descem nas paradas de ônibus

cô com destino a sua residência, e este projeto tem o intuito de, no mínimo, reduzir esses tristes casos que assolam nossa Capital Federal.

Só para termos uma ideia dessa onda de criminalidade que vem espantando de forma exponencial nossos moradores, conforme veiculado na mídia local, "*os recentes assassinatos elevaram os índices de violência computados nos dois primeiros meses de 2020 e deixaram os brasilienses temerosos. Balanço criminal da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP-DF) aponta que a capital registrou média diária de um homicídio apenas no primeiro bimestre deste ano. Ao todo, foram 72 mortes entre janeiro e fevereiro*".

Como exemplo, citamos um caso que ocorreu já no mês de março (02/03/2020) que chocou Brasília, que foi a morte do professor de história assassinado depois de ser esfaqueado durante um roubo de celular em uma parada de ônibus, no Pistão Sul. Ele não resistiu aos ferimentos e veio a falecer alguns dias depois.

Acreditamos que proporcionando as pessoas uma visão mais ampla e iluminada das redondezas além de ocasionar uma maior sensação de segurança aos mesmos, terá o condão de inibir os delitos, pois o local estará iluminado facilitando sua identificação.

Devemos priorizar os locais onde os crimes se apresentem de forma mais contumaz, talvez por não possuírem iluminação nas proximidades e aparência de abandono, e entendemos que através desta proposição contribuiremos com todos os órgãos de Segurança do Distrito Federal buscando sempre diminuir a violência que vem nos assolando ano após ano.

Por outro lado, o GDF está trabalhando com a instalação de monitoramento por câmeras, e com certeza essa medida vem a contribuir com a identificação de quem pratica crimes ajudando na elucidação dos mesmos.

São esses os motivos que justificam este Projeto de Lei, o qual, rogamos apoio aos nobres Pares.

Sala das Sessões em,

VALDELINO BARCELOS
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 19/05/2020, às 19:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0114668** Código CRC: **F2B0985F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00016952/2020-79

0114668v4



PROPOSIÇÃO - PL 1224/2020

LIDO EM: 20/05/2020

Brasília, 20 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 20/05/2020, às 15:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0121368 Código CRC: 99DF0858.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016952/2020-79

0121368v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, "i", II) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 22/05/2020, às 19:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0121371** Código CRC: **D66537CA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016952/2020-79

0121371v2